

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1227/2001

de 25 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, que estabelece regras fundamentais a observar no processo de transição para o euro, complementando o ordenamento jurídico existente, refere, no n.º 2 do artigo 10.º, que, mediante portaria e ouvido o Banco de Portugal, o Ministro das Finanças fixará, de acordo com a evolução económica e financeira, a taxa equivalente que substitui a taxa de desconto do Banco de Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Assim:

Atenta a evolução verificada, desde a introdução do euro em 1 de Janeiro de 1999, nos indexantes mais representativos de taxa de juro, e tendo presente razões de funcionalidade e maior aderência ao processo geral de ajustamento das taxas de juro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, o seguinte:

1.º A taxa de referência a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, é igual à taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu.

2.º É revogada a Portaria n.º 8/99, de 7 de Janeiro.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 3 de Outubro de 2001.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1228/2001

de 25 de Outubro

A Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, veio regular a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz, prevendo expressamente a criação e instalação, a título de projecto experimental, de quatro julgados de paz, nos municípios por ela determinados, até ao final do corrente ano.

De acordo com aquele diploma, o recrutamento e selecção de juizes de paz faz-se por concurso público, regulamentado por portaria do Ministério da Justiça, importando agora fixar o número de lugares a concurso.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º Para o ano de 2002, é fixado em 30 o número máximo de lugares a concurso para recrutamento e selecção de juizes de paz para os julgados de paz de Lisboa, de Oliveira do Bairro, do Seixal e de Vila Nova de Gaia, previstos no artigo 64.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.

2.º Dos lugares referidos no número anterior, serão providos 12 em Janeiro de 2002, destinando-se os demais a garantir o preenchimento das vagas que eventualmente

ocorram no prazo de um ano, contado da data da decisão final do júri do concurso.

3.º Os encargos decorrentes da remuneração dos juizes de paz providos durante o ano de 2002 serão suportados por transferência de verbas do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento, em 26 de Setembro de 2001. — Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 2 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 8 de Outubro de 2001.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 1229/2001

de 25 de Outubro

Considerando a necessidade de adequação do valor das taxas cobradas pelos serviços da Administração Pública pelos actos praticados no exercício das competências que lhes são cometidas;

Considerando que o disposto no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, e no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, estabelece que pelas vistorias requeridas pelos interessados aos empreendimentos turísticos, aos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, aos qualificados como típicos e aos declarados de interesse para o turismo e às casas e empreendimentos de turismo no espaço rural são devidas taxas à Direcção-Geral do Turismo de montante a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia:

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, e no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º

Âmbito

A Direcção-Geral do Turismo, pelas vistorias realizadas no exercício das competências que lhe são cometidas pelo Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 139/99, de 24 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, a requerimento dos interessados, cobra as taxas fixadas nos termos das tabelas I a V, anexas à presente portaria, e que dela fazem parte integrante.

2.º

Cálculo do montante das taxas

1 — O cálculo do montante das taxas devidas nos termos do número anterior é feito com base nos valores constantes das tabelas anexas a presente portaria.

2 — Os valores a que se refere o número anterior (para o ano de 2001 encontram-se expressos em euros e escudos) serão actualizados, a partir do dia 1 de Março de cada ano, tendo em conta a variação do índice médio de preços no consumidor no continente excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3.º

Pagamento das taxas

1 — O pagamento das taxas devidas nos termos do número anterior é feito mediante a apresentação de uma guia, a processar pela Direcção-Geral do Turismo, no prazo de 15 dias a contar da data da entrada do requerimento previsto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, e no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro, naquela Direcção-Geral.

2 — O prazo para pagamento das taxas devidas é de 30 dias a contar da entrega da guia de pagamento ao interessado.

3 — Terminado o prazo previsto no número anterior sem que o requerente tenha apresentado documento comprovativo do pagamento do montante devido, a Direcção-Geral do Turismo dará conhecimento à câmara municipal competente, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

4 — Nos casos previstos no Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, e respectivo regulamento, a Direcção-Geral do Turismo arquiva o processo, dando conhecimento do facto ao requerente por correio registado.

4.º

Alterações ao projecto

1 — As taxas a aplicar em caso de alterações a um projecto já apreciado pela Direcção-Geral do Turismo serão reduzidas de 50 %, desde que se mantenha a classificação do empreendimento turístico, e, quando haja variação do número das unidades de alojamento, para mais ou para menos, a mesma não exceda 10 %.

2 — No caso em que as alterações se traduzam na variação do número de unidades de alojamento para além do previsto no número anterior, ou em novos empreendimentos, equipamentos e meios de animação, aplicar-se-ão, nessa parte, as taxas por inteiro.

5.º

Actualização

A primeira das actualizações a que se refere o n.º 2 do n.º 2.º será feita a partir de 1 de Março de 2002.

6.º

Norma revogatória

São revogadas as tabelas A, B, C, D, F e I do Despacho Normativo n.º 105/90, de 14 de Setembro.

7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Em 2 de Outubro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*.

TABELA I

Taxas relativas aos estabelecimentos hoteleiros

Estabelecimentos hoteleiros	Vistoria Taxa base		Vistoria Adicional por quarto	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Hotéis:				
Hotéis de 5 estrelas	500	100 241	13	2 606
Hotéis de 4 estrelas	450	90 217	13	2 606
Hotéis das restantes categorias	425	85 205	13	2 606
Hotéis-apartamentos:				
Hotéis-apartamentos de 5 estrelas	500	100 241	13	2 606
Hotéis-apartamentos de 4 estrelas	425	85 205	13	2 606
Hotéis-apartamentos das restantes categorias	375	75 181	10	2 005
Pensões:				
Albergarias	425	85 205	10	2 005
Pensões de 1.ª	375	75 181	10	2 005
Pensões das restantes categorias	350	70 169	10	2 005
Estalagens:				
Estalagens de 5 estrelas	450	90 217	13	2 606
Estalagens de 4 estrelas	425	85 205	13	2 606
Motéis:				
Motéis de 3 estrelas	425	85 205	10	2 005
Motéis de 2 estrelas	375	75 181	10	2 005

Estabelecimentos hoteleiros	Vistoria — Taxa base		Vistoria — Adicional por quarto	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Pousadas:				
Pousadas instaladas em edifícios classificados como monumentos nacionais ou de interesse público	450	90 217	13	2 606
Outras pousadas	425	85 205	13	2 606

TABELA II

Taxas relativas aos meios complementares de alojamento

Meios complementares de alojamento	Vistoria — Taxa base		Vistoria — Adicional por quarto	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Aldeamentos turísticos:				
Aldeamentos turísticos de 5 estrelas	500	100 241	13	2 606
Aldeamentos turísticos de 4 estrelas	450	90 217	13	2 606
Aldeamentos turísticos de 3 estrelas	425	85 205	10	2 005
Apartamentos turísticos:				
Apartamentos turísticos de 5 estrelas	350	70 169	10	2 005
Apartamentos turísticos de 4 estrelas	325	65 157	10	2 005
Apartamentos turísticos de 3 estrelas	300	60 145	10	2 005
Apartamentos turísticos de 2 estrelas	300	60 145	10	2 005
Moradias turísticas:				
Moradias turísticas de 1. ^a	425	85 205	13	2 606
Moradias turísticas de 2. ^a	350	70 169	10	2 005

TABELA III

Taxas relativas aos parques de campismo

Parques de campismo públicos e privados	Vistoria — Taxa base		Vistoria — Adicional por hectare ou fracção	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Parques de campismo públicos:				
Parques de campismo de 3 e 4 estrelas	250	50 121	38	7 618
Parques de campismo de 2 e 1 estrela	200	40 096	25	5 012
Parques de campismo privados:				
Parques de campismo não classificados	175	35 084	25	5 012
Parques de campismo de 4 e 3 estrelas	250	50 121	38	7 618
Parques de campismo de 2 e 1 estrela	200	40 096	25	5 012

TABELA IV

Taxas relativas aos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, aos qualificados como típicos e aos declarados de interesse para o turismo

Estabelecimentos de restauração e de bebidas	Vistoria — Taxa	
	Euros	Escudos
Classificados de luxo	500	100 241
Típicos e declarados de interesse para o turismo	450	90 217

TABELA V

Taxas relativas às casas e empreendimentos de turismo no espaço rural

Casas e empreendimentos de turismo no espaço rural	Vistoria — Taxa base		Vistoria — Adicional por quarto	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Turismo de habitação	200	40 096	10	2 005
Turismo rural	150	30 072	10	2 005
Agro-turismo	150	30 072	10	2 005
Turismo de aldeia	150	30 072	10	2 005
Casas de campo	150	30 072	10	2 005
Hotel rural	350	70 169	10	2 005
Parques de campismo rural	100	20 048	(¹)	(²)

(¹) À taxa base acresce uma taxa adicional de € 20/hectare ou fracção.

(²) À taxa base acresce uma taxa adicional de 4010\$/hectare ou fracção.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Portaria n.º 1230/2001****de 25 de Outubro**

Pelo Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, foi estabelecido um conjunto de regras gerais reguladoras do exercício da actividade funerária, conferindo ao Ministério da Economia o dever de zelar pelo seu cumprimento enquanto responsável pela tutela das actividades económicas. Como princípio fundamental deste enquadramento legal, é estabelecida a obrigatoriedade de as agências funerárias disporem de um serviço básico de funeral social sujeito a um preço máximo.

A dimensão social dos serviços prestados pelas agências funerárias, bem como a situação de grande vulnerabilidade emocional em que se encontra o adquirente desses serviços, justifica a definição de um preço máximo para um funeral de natureza económico-social que tenha em conta os valores em causa.

Nestes termos, e conforme o disposto do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, ficam as agências funerárias sujeitas a um regime especial de preços para um funeral económico-social, que abrangerá a componente fixa comum a todo o País.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Regime de preços

As agências funerárias dispõem obrigatoriamente do serviço de funeral social, que fica sujeito ao regime especial de preços.

2.º

Preço

1 — O regime especial de preços consiste na fixação, de forma visível, de um preço máximo para o referido serviço, o qual inclui:

- a) Urna em madeira de pinho, com uma espessura mínima de 15 mm, ferragens, lençol, almofada e lenço;

- b) Transporte fúnebre individual;
c) Serviços técnicos prestados pela agência.

2 — O preço máximo do tipo de funeral definido no número anterior não poderá exceder o montante de € 300.

3 — A actualização anual do preço máximo mencionado no número anterior será efectuada de acordo com o valor percentual correspondente à taxa de inflação anual medida através da variação média do índice de preços no consumidor sem habitação para o continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3.º

Acréscimo

Ao preço máximo definido no artigo anterior poderá ser acrescida a taxa de inumação do respectivo cemitério do local do óbito.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*, em 3 de Outubro de 2001.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 1231/2001****de 25 de Outubro**

Tendo sido extinta a zona de caça associativa da freguesia de Salir de Matos, processo n.º 1537-DGF, concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia de Salir de Matos, e albergando aquela zona um importante património ao nível da população da perdiz-vermelha, que importa preservar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Com fundamento no artigo 7.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, são criadas na área da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste as áreas de refúgio de caça CDR-4, CDR-5 e CDR-6, designadas respectivamente por Barrantes, Cabreiros e Casais do Vale do Souto, Casal de Matos